

A. I. N.^º - 279466.2034/06-0
AUTUADO - GUARDA CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Retificação do Acórdão nº 0271-03/06, de 31de julho de 2006, exarado pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal deste Colegiado, conforme solicitação da GECOB/Dívida Ativa, às fls. 83, no sentido de que seja corrigido o valor julgado de R\$42.160,03 para R\$26.350,03, constante no relatório e na resolução, fls. 67 e 70, para que fique em conformidade com o valor efetivamente autuado e julgado e com o relatório de demonstrativo de débito, fls. 71.

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF N° 0271-03/06-A

EMENTA: ICMS. LEILÃO. ARREMATAÇÃO. MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO EM OUTRO ESTADO. O ICMS devido na arrematação de mercadorias em leilão promovido pelo Poder Público em outra unidade federada deve ser recolhido ao Estado onde se destina a mercadoria pelo princípio do destino físico, conforme determina o Convênio ICM 10/91, recepcionado pelo RICMS-BA. Preliminar de nulidade rejeitada. Pedidos de diligência e perícia indeferidos. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/04/2006, no valor de R\$26.350,03 com multa aplicada de 60%, refere-se à exigência de ICMS pela falta de recolhimento do imposto sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso de importador ser estabelecido em outra unidade da federação e o desembarque aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso de seu domicílio. Consta na descrição dos fatos que a mercadoria foi arrematada em leilão da Receita Federal, no Estado do Ceará, sem o pagamento do ICMS para o Estado de destino, (Bahia), destino físico da mercadoria. Conforme Convênio ICM 10/81, o arrematante tem as mesmas obrigações que o importador.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, tempestivamente, através de advogado, às fls. 33 a 42, impugnando o lançamento de ofício, argüindo que o autuado tomou conhecimento do Leilão Público realizado pela Receita Federal do Estado do Ceará, através de Edital de Licitação nº 0317600/SMA/0001/2006 (fls. 47 a 54), o qual disciplinava critérios, condições e a incidência dos tributos para efeito de arrematação e liberação. Diz que o deficiente participou e arrematou lotes de mercadorias (PNEUS), através da fotocópia da Nota Fiscal Avulsa Mãe nº 038 e do comprovante de recolhimento do ICMS, DAE nº 200605004620735, incidente na operação de arrematação das mercadorias nacionalizadas, em seguida transportou parte das referidas mercadorias arrematadas, mediante nota fiscal nº 040 (fls. 55 e 56). Acrescenta que ao ingressar no território do Estado da Bahia, dirigiu-se previamente a todos os Postos Fiscais existentes no percurso até o destino das mercadorias, e que foi surpreendido com a atitude do Fisco baiano, por

ter lavrado o Auto de Infração, ora guerreado. Discorre sobre a infração cometida, e diz que não ocorreu o ilícito tributário apontado. Afirma que o autuante não logrou êxito na busca do ilícito tributário, tendo em vista que o dever jurídico de pagar um tributo nasce quando um acontecimento do mundo fenomênico realiza a hipótese figurada na norma jurídica que a descreve. Afirma, que os elementos constitutivos do nascimento do fato gerador do tributo, são identificados na dissecação da referida norma: pessoal, material, espacial e temporal. Complementa, argüindo que o procedimento administrativo, deve obedecer aos princípios da legalidade e tipicidade cerrada. Cita ensinamentos do professor Alberto Xavier para fortalecer suas alegações defensivas. Salienta que a Constituição Federal autoriza o sujeito ativo (Estados), a exigir de alguém, que realize operações de circulação de mercadorias, uma prestação pecuniária, obviamente, esse alguém, somente estará no dever de cumprir essa prestação, se efetivamente, realizar a dita operação, e que a Lei integrativa da norma constitucional é materialmente a Lei Complementar nº 87/96. Entende que houve equívoco de boa fé do autuante, quando interpretou que se tratava de mercadoria importada, quando na verdade trata-se de produto nacionalizado, o qual está submetido ao regime da antecipação tributária e que o preposto fiscal não considerou o ICMS pago no ato da arrematação pelo defendant. Aduz que o autuante não ofereceu a oportunidade do impugnante recolher espontaneamente o ICMS, nos termos da legislação estadual aplicável ao caso, consoante disposto no artigo 353, item 17, Anexo 88 item 18 e artigo 125, II do RICMS-BA, o que ocasionou a presente defesa. Requer a nulidade do processo, alegando que houve violação aos artigos 18, III, IV, alínea a e artigo 39, V, alínea a, b, c do RPAF. Argüi que o autuante deveria exigir o pagamento do ICMS antecipado, agregando a MVA constante no Anexo 88, aplicando a alíquota de 17% sobre a base de cálculo apurada, deduzindo o ICMS cobrado pelo Estado do Ceará, recolhido no momento da arrematação e que equivocadamente, tornando o fato imputável curioso e ilegal, o autuante entendeu ter havido importação de mercadorias, e/ou bens procedentes do exterior no valor de R\$ 155.000,20, valor pelo qual quer fazer incidir ICMS, com acréscimos de multas. No mérito, diz que não se trata de mercadorias importadas do exterior, conforme comprovam os documentos acostados ao processo, e que a Secretaria da Fazenda do Ceará emitiu Nota Fiscal Avulsa. Afirma que houve o devido recolhimento do ICMS, nos termos do Edital, para o Estado do Ceará e alega que se dirigiu espontaneamente a todos os Postos Fiscais do percurso da mercadoria até seu destino. Entende que não foi exigido o imposto na forma prevista na Legislação Estadual, aplicável ao caso e que não foi lhe dado oportunidade de recolher o ICMS antecipado no momento da entrada das mercadorias, procedentes do Estado do Ceará. Cita entendimentos de tribunais superiores para revisão do lançamento. Entende que o artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública obedecerá entre outros, ao princípio da moralidade que ficou estremecido com a lavratura do presente Auto de Infração. Discorre longamente sobre o referido princípio como também sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclui, informando e requerendo que houve a lavratura de 03 (três) Autos de Infração pelo mesmo Auditor Fiscal com a mesma descrição dos fatos e infração, e, por isso, devem ser reunidos por conexão, a fim de evitar-se decisões conflitantes. Requer, ainda, a realização de perícia, com arbitramento e formulação de quesitos, além de revisão fiscal por preposto diverso e posterior juntada de documentos, inclusive contra prova. Finaliza solicitando a nulidade da autuação, e, no mérito, seja julgado improcedente.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fls. 61 e 62), confirma integralmente a autuação, argumentando que de acordo com o Convênio ICM 10/81, em seu parágrafo 3º, bem como nos artigos do RICMS-BA que na ocorrência de arrematação em leilão, promovido pela Receita Federal, de mercadorias apreendidas e abandonadas, as normas a serem seguidas são as mesmas aplicáveis às hipóteses de importação, e que o ICMS deve ser recolhido ao Estado de destino. Reproduz os termos do citado diploma legal, aduzindo que o defendant não trouxe aos autos

nenhuma matéria de direito para desconstituir o lançamento de ofício. Conclui, opinando pela procedência do Auto de Infração em sua totalidade.

VOTO

A autuação decorreu da falta de pagamento do ICMS sobre arrematação em leilão ocorrido em outra unidade da federação de mercadorias importadas (PNEUS), apreendidos pela Receita Federal, destinados fisicamente a este Estado.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois presentes todos os pressupostos de validação do processo. O Auto de Infração foi lavrado com a observância das exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18, também, indefiro o pedido de diligência por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos. Quanto ao pedido de perícia suscitado pelo defendant, também indefiro por não se aplicar ao caso em tela, conforme disposto no artigo 147 II “a” e “b” do RPAF.

O autuado, em sua defesa, alega que tomou conhecimento do Leilão Público realizado pela Receita Federal do Estado do Ceará, através de Edital de Licitação nº 0317600/SMA/0001/2006 (fls. 47 a 54). Diz que participou e arrematou lotes de mercadorias (PNEUS), através da Nota Fiscal Avulsa Mãe nº 038, e do comprovante de recolhimento do ICMS, DAE nº 200605004620735, incidente na operação de arrematação das mercadorias nacionalizadas. Em seguida, transportou parte das referidas mercadorias arrematadas mediante nota fiscal nº 040, (fls. 55 e 56). Acrescenta que ao ingressar no território do Estado da Bahia, dirigiu-se previamente a todos os Postos Fiscais existentes no percurso, até o destino das mercadorias e que foi surpreendido com a atitude do Fisco baiano, por ter lavrado o Auto de Infração. Entendeu que na verdade trata-se de produto nacionalizado, o qual está submetido ao regime da antecipação tributária e que o preposto fiscal não considerou o ICMS pago no ato da arrematação pelo defendant. O autuante, diz que aplicou corretamente a legislação pertinente à matéria e confirma a autuação.

Da análise das peças processuais, verifico que se trata de arrematação de mercadorias apreendidas e abandonadas (PNEUS), em leilão promovido pela Receita Federal do Estado do Ceará. O ICMS relativo à arrematação de 8.560 pneumáticos novos para automóveis de passageiros, foi integralmente recolhido ao Estado do Ceará no valor de R\$ 105.400,00, conforme DAE nº 2006.05.0046207-35. Constatou, também, que parte da mercadoria foi destinada ao Estado da Bahia, através da nota fiscal nº 0040 de 20/04/2006, com a quantidade de 2.140 pneus.

Consoante disposto no artigo 1º § 2º, V, do RICMS-BA, o imposto incide sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, bem como a aquisição ou arrematação em licitação promovida pelo poder público de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

No presente caso, as mercadorias foram arrematadas em outra unidade da federação e destinadas ao Estado da Bahia, nesta hipótese o Convênio ICM 10/81 e alterações posteriores, devidamente recepcionado pela legislação baiana, determina que as arrematações em leilão promovidas pelo Poder Público, de mercadorias importadas e apreendidas, o recolhimento do ICMS será feito, em GNRE, com indicação da unidade federada beneficiária, no mesmo agente arrecadador onde forem efetuados os recolhimentos dos tributos federais.

No mesmo sentido o artigo 572 do RICMS-BA, preleciona o recolhimento do ICMS devido para o Estado destinatário:

“Art. 572. O ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, será recolhido no momento do despacho aduaneiro da mercadoria ou bem (Conv. ICM 10/81 e Prot. ICM 10/81).”

(...)

§ 1º Quando forem desembaraçadas, neste Estado, mercadorias destinadas a contribuinte de outra unidade da Federação, o recolhimento do ICMS será feito, em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), com indicação da unidade federada beneficiária, no mesmo agente arrecadador onde forem efetuados os recolhimentos dos tributos e demais gravames federais devidos na ocasião.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às arrematações em leilões e às aquisições em licitação promovidas pelo poder público, de mercadorias ou bens importados e apreendidos ou abandonados.”

Com efeito, o imposto relativo às mercadorias arrematadas em outra unidade federada e destinadas ao Estado da Bahia, pelo princípio do destino físico, terá que ser recolhido para o Estado destinatário, e, no presente caso, o autuado recolheu indevidamente o tributo devido ao Estado da Bahia, para o Estado do Ceará, restando comprovada a exigência fiscal imputada. Poderá o autuado, em um segundo momento, requerer a repetição do indébito referente ao imposto exigido neste Auto de Infração ao Estado do Ceará, por recolhimento indevido.

Verifico, ainda, que se trata de produtos submetidos ao regime de substituição tributária previsto no artigo 353, I, item 17 do RICMS-BA, gerando obrigação ao adquirente de antecipar o imposto devido relativo às operações subsequentes, que não foi reclamada na presente autuação. Consoante disposto no artigo 156 do RPAF, represento à Inspetoria Fazendária para verificar a existência de imposto a ser exigido.

Ante o exposto, concluo que a infração imputada ao autuado está consubstanciada nos diplomas legais vigentes e voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.2034/06-0, lavrado contra **GUARDA CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 26.350,03**, acrescido da multa de 60%, prevista, no artigo 42, II, “f” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais. Recomendado à Infaz de origem que seja verificado a ocorrência do pagamento do imposto devido por antecipação tributária.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR